

1 Ata n.º 300 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR), realizada em dezesseis de junho de
2 2010, no Estúdio 7 do Prédio da FUVEST. Às 10 horas, reúne-se a CLR, sob a Presidência do
3 Prof. Dr. Antônio Magalhães Gomes Filho, com o comparecimento dos seguintes Senhores
4 Conselheiros: Professores Doutores, Francisco de Assis Leone, Luiz Nunes de Oliveira, Sérgio
5 França Adorno de Abreu e Colombo Celso Gaeta Tassinari. Justificou antecipadamente sua
6 ausência o Prof. Dr. Douglas Emygdio de Faria. Presentes, também, o Prof. Dr. Rubens Beçak,
7 Secretário Geral, o Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Procurador Chefe da CJ e a
8 Dr^a Ana Maria Cruz, Procuradora da CJ. **PARTE I - EXPEDIENTE:** Havendo número legal,
9 o Sr. Presidente declara aberta a sessão, colocando, desde logo, em discussão e votação a Ata n.º
10 299, da reunião realizada em 20.04.2010, sendo aprovada pelos presentes. A seguir, passa-se à
11 **PARTE II - ORDEM DO DIA:** Em discussão: **PARA CIÊNCIA. 1. - PROCESSO**
12 **1978.1.25804.1.3 - PAULO CÉSAR XAVIER PEREIRA** - Ciência da manifestação do
13 interessado às fls. 259, com relação ao parecer da CLR, de 13 de agosto de 2009. A CLR toma
14 ciência da manifestação de fls. 259. Em discussão: **PROCESSOS A SEREM**
15 **REFERENDADOS. 1. - PROCESSO 2008.1.37403.1.9 - MUSEU DE ARTE**
16 **CONTEMPORÂNEA** - Minuta de Resolução que aprova a nova redação do Regulamento do
17 Programa de Pós-Graduação Estética e História da Arte. A CLR referenda o despacho do Sr.
18 Presidente. **2. - PROCESSO 2010.1.1198.1.9 - ESCOLA DE ARTES, CIÊNCIAS E**
19 **HUMANIDADES** - Minuta de Resolução que aprova a redação do Regulamento do Programa
20 de Pós-Graduação Desenvolvimento Humano e Sustentabilidade, da Escola de Artes, Ciências
21 e Humanidades. A CLR referenda o despacho do Sr. Presidente. **3. - PROCESSO**
22 **2010.1.1230.1.0 - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA "LUIZ DE QUEIROZ"** -
23 Minuta de Resolução que aprova a redação do Regulamento de Pós-Graduação do Programa
24 Engenharia de Sistemas Agrícolas, da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz". A
25 CLR referenda o despacho do Sr. Presidente. Em discussão: **SEGUNDA VIA DE**
26 **DIPLOMA. 1. - PROCESSO 2009.1.2523.17.5 - WALDEREZ PENTEADO GAETTI**
27 **(FMRP)** - Aprovada. **2. - PROCESSO 2010.1.211.39.9 - ANTENOR MAGNO DA SILVA**
28 **NETO (EEFE)** - Aprovada. **3. - PROCESSO 2010.1.167.88.8 - FABIANO PINHEIRO**
29 **(EEL)** - Aprovada. **4. - PROCESSO 2010.1.398.47.2 - SUZANA RIGHI SANTOS DE**
30 **ANDREA (IP)** - Aprovada. **5. - PROCESSO 2010.1.1402.8.2 - KARIN ZERWES**
31 **KANZOG (FFLCH)** - Aprovada. **6. - PROCESSO 2010.1.16.3.0 - RICARDO**
32 **PERROTTA (EP)** - Aprovada. **7. - PROCESSO 2010.1.772.59.5 - FABIANA**
33 **MARCHETTI CASTRO (FFCLRP)** - Aprovada. **8. - PROCESSO 1990.1.1210.1.9 -**
34 **DEBORA DE CASTRO CAMUS (FFLCH)** - Aprovada. **9. - PROCESSO 2010.1.809.48.0**
35 **- HELÉIA DEL PRETE CHERUBIN (FE)** - Aprovada. **10. - PROCESSO 2006.1.3398.8.8**
36 **- ANDREA CADENA GIBERTI (FFLCH)** - Aprovada. **11. - PROCESSO 2009.1.3530.3.5**
37 **- CARLOS ALBERTO MATUOKA (EP)** - Aprovada. **12. - PROCESSO 2010.1.1492.18.9**
38 **- EDUARDO CORRÊA DE MOURA (EESC)** - Aprovada. **13. - PROCESSO**
39 **2010.1.538.18.5 - VANDERLEI PEREZ SANCHES (EESC)** - Aprovada. **14. -**
40 **PROCESSO 2010.1.989.27.6 - VERONICA REIS CRISTO (ECA)** - Aprovada. **15. -**
41 **PROCESSO 2009.1.2310.59.7 - TÂNIA MORAES DA COSTA (FFCLRP)** -
42 Aprovada. **16. - PROCESSO 2010.1.1537.8.5 - APARECIDA DOLORES VERONESI**
43 **(FFLCH)** - Aprovada. Em discussão: **SEGUNDA VIA DE TÍTULO. 1. - PROCESSO**
44 **1999.1.11154.1.2 - SOLANGE BARALDI** - Diploma de Mestre em Integração da América
45 Latina. Aprovada. **2. - PROCESSO 1994.1.1443.12.2 - RAUL DA MOTA SILVEIRA**
46 **NETO** - Doutor em Economia - Área: Teoria Econômica. Aprovada. **3. - PROCESSO**
47 **2007.1.2244.5.3 - ANE RODRIGUES DE OLIVEIRA** - Diploma de Mestre em Ciências -

48 área: Medicina Preventiva, Programa: Medicina (Medicina Preventiva). Aprovada. **4. -**
49 **PROCESSO 2004.1.1074.18.6 - ÉRICO MASIERO** - Diploma de Mestre em Ciências da
50 Engenharia Ambiental, Programa: Ciências da Engenharia Ambiental. Aprovada. **5. -**
51 **PROCESSO 2003.1.1219.5.1 - FLORENCE MADRUGA CAVALCANTI DA SILVA** -
52 Diploma de Doutor em Ciências - Área: Cardiologia. Aprovada. **6. - PROCESSO**
53 **2003.1.2688.3.9 - ITAMAR MAGNO BARBOSA** - Diploma de Mestre em Engenharia
54 Elétrica - Área: Sistemas Eletrônicos. Aprovada. Em discussão: **TERMO DE ADESÃO E**
55 **DE PERMISSÃO DE USO A DOCENTE APOSENTADO. 1. - PROCESSO**
56 **2004.1.2690.3.4 - CARLOS CHIEN CHING TU** - Docente aposentado da EP (renovação).
57 Aprovada a formalização da renovação do termo. **2. - PROCESSO 1999.1.465.21.6 - LUCY**
58 **SATIKO HASHIMOTO SOARES** - Docente aposentada do IO (renovação). Aprovada a
59 formalização da renovação do termo. **3. - PROCESSO 2007.1.3423.3.2 - MARCO**
60 **STIPKOVIC FILHO** - Docente aposentado da EP (renovação). Aprovada a formalização da
61 renovação do termo. **4. - PROCESSO 2010.1.873.48.0 - ANTONIO JOAQUIM**
62 **SEVERINO** - Docente aposentado da FE. Aprovada a formalização do termo. **5. -**
63 **PROCESSO 2010.1.706.11.8 - LUIZ CARLOS CAMARGO BARBOSA FERRAZ** -
64 Docente aposentado da ESALQ. Aprovada a formalização do termo. **6. - PROCESSO**
65 **1998.1.1045.43.0 - LIA QUEIROZ DO AMARAL** - Docente aposentada do IF. Aprovada a
66 formalização do termo. **7. - PROCESSO 2010.1.905.3.0 - PEDRO MAURICIO**
67 **BUCHLER** - Docente aposentado da EP. Aprovada a formalização do termo. **8. -**
68 **PROCESSO 2010.1.1263.3.1 - GIL ANDERI DA SILVA** - Docente aposentado da EP.
69 Aprovada a formalização do termo. Em discussão: **TERMO DE COLABORAÇÃO E DE**
70 **PERMISSÃO DE USO A DOCENTE APOSENTADO. 1. - PROCESSO 2010.1.601.27.8**
71 **- ELZA MARIA AJZENBERG** - Docente aposentada da ECA. Aprovada a formalização do
72 termo. **2. - PROCESSO 2008.1.1845.48.8 - NIDIA NACIB PONTUSCHKA** - Docente
73 aposentada da FE (renovação). Aprovada a formalização da renovação do termo. **3. -**
74 **PROCESSO 2008.1.383.44.8 - HORSTPETER HERBERTO GUSTAVO JOSÉ**
75 **ULBRICH** - Docente aposentado do IGc (renovação). Aprovada a formalização da renovação
76 do termo. **4. - PROCESSO 2005.1.330.5.8 - MARIA MITZI BRENTANI** - Docente
77 aposentada da FM. Aprovada a formalização do termo. **5. - PROCESSO 2006.1.1658.60.0 -**
78 **IZABEL YOKO ITO** - Docente aposentada da FCFRP. Aprovada a formalização do
79 termo. **6. - PROCESSO 2007.1.2924.17.8 - JOSÉ ANTONIO APPARECIDO DE**
80 **OLIVEIRA** - Docente aposentado a FMRP (renovação). Aprovada a formalização da
81 renovação do termo. **7. - PROCESSO 2010.1.989.48.9 - HELENA COHARIK**
82 **CHAMLIAN** - Docente aposentada da FE. Aprovada a formalização do termo. **8. -**
83 **PROCESSO 2006.1.2032.25.0 - RENATO RODRIGUES DE ALMEIDA** - Docente
84 aposentado da FOB (renovação). Aprovada a formalização da renovação do
85 termo. **RELATOR: Prof. Dr. DOUGLAS EMYGDIO DE FARIA** - Em discussão: **1. -**
86 **PROCESSO 2005.1.5709.1.2 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** - Proposta de alteração
87 do regimento da Escola de Artes, Ciências e Humanidades. Ofício do Diretor da Escola de
88 Artes, Ciências e Humanidades, Prof. Dr. Dante De Rose Júnior, à Magnífica Reitora, Profª Drª
89 Suely Vilela, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade (artigos 2º, 3º,
90 4º, 10, 11, 15, 18 ao 27, 1º das Disposições Transitórias e, ainda, renumeração dos artigos a
91 partir do 21, tendo em vista proposta de inclusão de um artigo). A proposta foi aprovada pela
92 Congregação em 25.03, 27.05 e 19.09.2009, destacando duas alterações, sem prejuízo das
93 demais: 1 - desmembramento da atual Comissão de Pós-Graduação e Pesquisa em Comissão de
94 Pós-Graduação e Comissão de Pesquisa; 2 - aumento do número de componentes do CTA, com

95 a inclusão dos Presidentes das Comissões Estatutárias (02.10.09). Providenciada a juntada do
96 protocolado 10.5.21.86.4 aos autos, o Diretor da EACH, Prof. Dr. Jorge Boueri Filho
97 encaminha ofício ao M. Reitor, Prof. Dr. João Grandino Rodas, em complemento ao ofício de
98 02.10.09, encaminhando a proposta de alteração do artigo 6º (inclusão do § 6º) do Regimento
99 da Unidade, que trata da inserção da representação de ex-alunos na composição da
100 Congregação da EACH, aprovada pela Congregação em 03.03.10 (04.03.10). **Parecer da CJ:**
101 faz várias sugestões de alteração na proposta da EACH e encaminha à Unidade para que seja
102 submetida à Congregação (25.03.10). Ofício do Diretor da EACH ao Secretário Geral, Prof.
103 Dr. Rubens Beçak, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade com as
104 devidas alterações sugeridas pela CJ, destacando que a Congregação aprovou o prazo de 60
105 dias para abertura de concurso de provimento de cargo de Professor Doutor (05.10.10). A **CLR**
106 aprova o parecer do relator, favorável às alterações propostas ao regimento da EACH. O
107 parecer do relator, na íntegra, é do seguinte teor: "O presente processo contempla a solicitação
108 de análise da proposta de alteração do Regimento da Escola de Artes, Ciências e Humanidades
109 (EACH), encaminhada pelo Diretor da EACH à Magnífica Reitora, Profª Suely Vilela,
110 aprovada pela Congregação em 25/03, 27/05 e 19/09/2009. O Diretor da EACH, Prof. Dr. Jorge
111 Boueri Filho, em ofício encaminhado ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. João Grandino Rodas, em
112 complemento ao ofício de 02/10/09, encaminha a proposta de alteração do artigo 5º (inclusão
113 do parágrafo 6º) do Regimento da Unidade, o qual trata da inserção da representação de
114 ex-alunos na composição da Congregação da EACH, aprovada pela Congregação em 03/03/10.
115 A Douta CJ, em seu parecer, faz várias sugestões de alteração na proposta da EACH e
116 encaminha à Unidade para que seja submetida à Congregação. O Diretor da EACH encaminha
117 a proposta de alteração de Regimento da Unidade com as devidas alterações sugeridas pela CJ,
118 destacando que a Congregação aprovou o prazo de 60 dias para abertura de concurso de
119 provimento de cargo de Professor Doutor. Parecer: Diante do exposto acima e com a devida
120 tramitação do processo com acolhimento das sugestões da Douta CJ, sou de parecer favorável à
121 alteração do Regimento da Unidade da EACH." O processo, a seguir, deverá ser submetido à
122 apreciação do Conselho Universitário. **RELATOR: Prof. Dr. FRANCISCO DE ASSIS**
123 **LEONE** - Em discussão: **1. - PROCESSO 1990.1.621.42.2 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS**
124 **BIOLÓGICAS** - Proposta de alteração do Regimento do ICB, em função de conflitos na
125 proporcionalidade da representação docente no Conselho do Departamento de Biologia Celular
126 e Desenvolvimento. **Parecer da CJ:** esclarece as dúvidas levantadas pelo Diretor do ICB com
127 relação à manutenção da proporcionalidade da representação docente no Departamento de
128 Biologia Celular e Desenvolvimento e sugere alteração do Regimento da Unidade, com
129 inclusão do artigo 67 - Das Disposições Gerais, com a seguinte redação: "A composição do
130 Conselho de Departamento poderá ser revista sempre que se configurar a hipótese prevista no §
131 2º, do artigo 54 do Estatuto, adotando-se um dos critérios traçados no § 3º do mesmo
132 dispositivo legal, considerada a situação específica do Departamento." (17.03.10). - fls.
133 252/259 Ofício do Diretor do ICB, Prof. Dr. Rui Curi, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. João
134 Grandino Rodas, encaminhando a proposta de inclusão de um artigo e renumeração do artigo
135 66 do Regimento do ICB, aprovada pela Congregação em 28 de abril de 2010, objetivando a
136 solução do conflito registrado na proporcionalidade das representações das categorias docentes
137 em Conselho de Departamento do Instituto, conforme sugestão da CJ (29.04.10). - fls. 263/264
138 **Texto atual: Artigo 66:** O presente Regimento poderá ser emendado a qualquer tempo, por
139 deliberação da maioria absoluta dos membros da Congregação, entrando em vigor depois de
140 aprovado pelo Conselho Universitário. **Texto proposto: Artigo 66** - A composição do
141 Conselho de Departamento poderá ser revista sempre que se configurar a hipótese prevista no §

142 2º, do artigo 54 do Estatuto, adotando-se um dos critérios traçados no § 3º do mesmo
143 dispositivo legal, considerada a situação específica do Departamento. **Artigo 67** - O presente
144 Regimento poderá ser emendado a qualquer tempo, por deliberação da maioria absoluta dos
145 membros da Congregação, entrando em vigor depois de aprovado pelo Conselho Universitário.
146 A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à alteração do artigo 66 e inclusão do artigo 67
147 no Regimento do ICB, conforme proposto pela douta CJ. O parecer, na íntegra, é do seguinte
148 teor: " A presente solicitação trata da proposta de alteração da Resolução nº 4088 de 21/06/94 e
149 alterações posteriores, referente ao Regimento do ICB, em seu artigo 66 das Disposições
150 Gerais, decorrente de conflito na proporcionalidade das representações das categorias docentes
151 em Conselho de Departamento desse Instituto, estabelecido no Artigo 54 do Estatuto da USP e
152 no Artigo 17 do Regimento do ICB. Após análise detalhada, a Douta CJ sugere a introdução do
153 Artigo 67 nas Disposições Gerais do Regimento do ICB. A Congregação do ICB acatou e
154 aprovou a sugestão. Assim, o Artigo 66 foi renumerado para Artigo 67 e o Artigo 66 passou a
155 ter a seguinte redação: Artigo 66 - A composição do Conselho do Departamento poderá ser
156 revista sempre que se confirmar a hipótese prevista no §2º do Artigo 54 do Estatuto,
157 adotando-se um dos critérios traçados no §3º do mesmo dispositivo legal, considerada a
158 situação específica do Departamento. Artigo 67 - O presente Regimento poderá ser mudado a
159 qualquer tempo, por deliberação da maioria absoluta dos membros da Congregação, entrando
160 em vigor depois de aprovado pelo Conselho Universitário. Com base no acima exposto e
161 constatando que não há nenhum tipo de óbice, recomendo a aprovação da presente solicitação
162 por esta CLR." A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho
163 Universitário. **RELATOR: Prof. Dr. SÉRGIO FRANÇA ADORNO DE ABREU** - Em
164 discussão: **1. - PROCESSO 2009.1.1416.23.5 - FACULDADE DE ODONTOLOGIA** -
165 Permissão de uso das dependências e laboratórios da Faculdade de Odontologia -FO- em favor
166 do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares -IPEN- e permissão de uso das dependências
167 e laboratórios do IPEN em favor da FO. Termo de Permissão de Uso da FO, aprovado "ad
168 referendum" do CTA e referendado em 25.02.10 e Termo de Permissão de Uso do IPEN.
169 **Parecer da CJ:** observa que foram adotados os padrões seguidos pela Universidade em ajustes
170 da espécie, não havendo óbices legais à formalização pretendida. Frisa que as Permissões de
171 Uso propostas não implicam em despesas diretas para a Universidade (18.03.10). A **CLR**
172 aprova o parecer do relator, favorável ao Termo de Permissão de Uso das dependências e
173 laboratórios da FO pelo IPEN e ao Termo de Permissão de Uso das dependências e laboratórios
174 do IPEN pela FO, conforme proposto. O parecer, na íntegra, é do seguinte teor: "Tratam os
175 autos de dois Termos de Permissão de Uso, encaminhados pela Direção da Faculdade de
176 Odontologia (FO). O primeiro em favor do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares -
177 IPEN e o segundo em favor da Faculdade de Odontologia. Ambos têm por objetivo a utilização
178 de laboratórios, salas de aula e salas de apoio, com vistas ao desenvolvimento de projetos de
179 pesquisa de interesse comum. Os autos encontram-se instruídos com as minutas aprovadas nas
180 instituições que participam dos termos de permissão bem como planta baixa e projeto de nível
181 cadastral do IPEN. Examinada a matéria pela Consultoria Jurídica, parecer CJ.P
182 731/2010-RUSP, anexo como fls. 21 e 22, nada foi apontado que criasse óbice ao que está
183 sendo acordado. Observa o parecer que as Permissões de Uso não acarretam despesas para a
184 Universidade. Isto posto e de conformidade com o Estatuto de USP, proponho a aprovação do
185 que se requer." Em discussão: **2. - PROCESSO 1991.1.33277.1.2 - UNIVERSIDADE DE**
186 **SÃO PAULO** - Regularização da área ocupada pelo Instituto de Pesquisas Energéticas e
187 Nucleares - IPEN. A COESF faz um sumário do processo, com as datas em que foram firmados
188 acordos, cessão de área, entre outros, informando, ao final, que o Termo de Acordo de

189 Retificação de Divisas continua em vigor, considerando que não foi firmado o Termo de
190 Cessão de Uso. Informa, ainda, que foi recomendado o levantamento da área utilizada pelo
191 IPEN/CNEN, a verificação de quais órgãos estão ali instalados e que compõem o conjunto das
192 áreas primitivamente atribuídas ao IPEN, para posterior encaminhamento à COP e à CJ
193 (30.08.06). - fls. 245/248 O IPEN encaminha informações complementares referente à
194 ocupação e uso da área, incluindo a atualização da planta do IPEN para 2006 (31.08.06). - fls.
195 249/252 Informação da COESF sugerindo que se avalie a possibilidade de utilização de um
196 instrumento como o de Concessão de Uso, para estabelecer a obrigatoriedade de certos
197 procedimentos por parte do IPEN, como o da consulta prévia à USP sobre usos e expansões
198 físicas (25.09.06). - fls. 260/261 **Parecer da CJ:** no que diz respeito ao imóvel no qual está
199 instalado o IPEN, pondera que se faz necessário a regularização de tal ocupação, mediante
200 lavratura de instrumento hábil para tal. Ressalta que o termo a ser elaborado é o de cessão de
201 uso e não permissão de uso ou autorização de uso. Desta forma, tendo em vista que o uso da
202 área ocupada pelo IPEN não foi formalizada pelo instrumento próprio, sugere, s.m.j., que os
203 autos sejam encaminhados à CLR e ao Co, a fim de que se manifestem sobre a conveniência ou
204 não de se manter referido Instituto no campus e, em caso positivo, considera que o IPEN deve
205 ser consultado sobre o interesse em continuar a ocupar área dentro do Campus da Capital. Em
206 havendo interesse das partes, entende pertinente que a COESF informe se a área ocupada pelo
207 IPEN condiz com aquela consignada no levantamento noticiado às fls. 243/252 dos autos ou se
208 houve modificações, para que se possa acrescentar a descrição no termo de cessão de uso a ser
209 elaborado, bem como observa que no local tratado encontram-se outros órgãos, entendendo
210 pertinente e necessário que a COESF proceda o levantamento da área ocupada por cada um
211 deles para fins de eventual regularização, caso não exista, e havendo interesse da
212 Administração (01.04.10). - fls. 265/268. A **CLR** aprova o parecer do relator e encaminha os
213 autos à COESF para que seja providenciada a minuta do Termo de Cessão de Uso. O parecer do
214 relator, na íntegra, é do seguinte teor: " Os autos tratam da regularização da área ocupada pelo
215 Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN) nesta Universidade de S. Paulo. Vêm os
216 autos a esta CLR para examinar a matéria e propor encaminhamento para formalização de
217 instrumento próprio. À vista do Parecer CJ.P 823/2010 - RUSP, anexo como fls. 265-268, cabe,
218 preliminarmente à manifestação desta CLR, ouvir-se a Coordenadoria do Espaço Físico da
219 Universidade de S. Paulo - COESF, para informar se a área ocupada presentemente pelo IPEN
220 condiz com aquela consignada no levantamento mencionado a fls. 243/252 destes autos. Caso
221 tenha havido modificação, impõe-se a elaboração e incorporação de memorial descritivo, em
222 mídia. A propósito, destaca-se a recomendação do referido parecer da CJ quanto à necessidade
223 de igualmente ser realizado levantamento da área ocupada por outros órgãos instalados no
224 mesmo território ocupado pelo IPEN. Após o atendimento a estes requisitos, estes autos devem
225 ser remetidos novamente à CJ para elaboração da minuta do termo de cessão de uso.
226 Oportunamente, este processo deve retomar à CLR para o parecer final, inclusive quanto à
227 solicitação de cópia dos processos RUSP nos. 61.1.11802.1.7 e 57.1.1614.1.9 para arquivos do
228 IPEN, de acordo com o solicitado." **RELATOR: Prof. Dr. LUIZ NUNES DE OLIVEIRA** -
229 Em discussão: **1. - PROCESSO 2010.1.7282.1.1 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** -
230 Minuta de Resolução que dispõe sobre o serviço voluntário de especialistas de notório saber
231 aposentados, externos ao corpo docente da USP. Ofício do Procurador Chefe da CJ, Prof. Dr.
232 Gustavo Ferraz de Campos Monaco, à Sub-Chefia da CJ, solicitando que sejam alargados os
233 estudos realizados pela Advogada, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, com o intuito de
234 ser editada Resolução, permitindo a vinda de professores aposentados de outras Instituições de
235 Ensino e Pesquisa para colaborar em atividades da Universidade, em paralelo com a permissão

236 já existente para os docentes aposentados da USP, se for de interesse da Administração
237 Superior (07.04.10). **Parecer da CJ:** encaminha minuta de Resolução que dispõe sobre o
238 serviço voluntário de especialistas de notório saber aposentados, externos ao corpo docente da
239 USP, que tiverem comprovado tempo de serviço em magistério superior ou em atividades de
240 pesquisa prestado em outras instituições de ensino e pesquisa, esclarecendo alguns dos critérios
241 estabelecidos para adesão ao referido serviço (13.04.10). A **CLR** aprova o parecer do relator,
242 favorável à minuta de Resolução que dispõe sobre o serviço voluntário de especialistas de
243 notório saber aposentados, externos ao corpo docente da USP, bem como à minuta do Termo
244 de Adesão e de Permissão de Uso, com as alterações propostas pelo relator. O parecer do
245 relator, na íntegra, é do seguinte teor: " Provêm os autos da Consultoria Jurídica, que elaborou
246 uma minuta de Resolução para permitir que professores aposentados de outras instituições
247 possam colaborar com a Universidade em condições semelhantes às que já são oferecidas aos
248 aposentados da USP. A interessante iniciativa foi motivada por uma solicitação da ESALQ,
249 que desejava firmar acordo de colaboração com o Professor Elliot Watanabe Kitajima,
250 aposentado pela UnB. Por reconhecer o benefício acadêmico que contratos dessa natureza
251 poderão trazer para a Universidade, a Consultoria decidiu propor uma Resolução para facilitar
252 e estimular a celebração de tais acordos. Embora acompanhe a redação da Resolução
253 5471/2008, que criou o programa de Colaborador Sênior para acolher o trabalho voluntário de
254 docentes aposentados pela USP, o texto proposto estabelece distinção entre estes e os
255 aposentados de outras instituições. A esse aspecto da minuta a CLR deve dar especial atenção.
256 Especificamente, há três pontos a considerar. Em primeiro lugar, em seu Artigo 4º, a minuta
257 pede que o Departamento interessado na colaboração encaminhe pedido à Congregação; para
258 que a solicitação seja aprovada é necessária maioria de 2/3 do colegiado superior. Em seguida,
259 o Artigo 5º requer tempo de serviço mínimo de 15 anos de magistério ou pesquisa em
260 instituição de ensino e pesquisa; para comprovação dessa atividade, o Artigo 6º exige
261 apresentação de certidão de tempo de serviço. E o Artigo 9º proíbe o permissionário de
262 ministrar aulas na graduação ou pós-graduação. A primeira dessas três disposições é louvável.
263 Convém que o Departamento tome a iniciativa e convém que se exija maioria de 2/3: como faz
264 lembrar o Parecer de fls. 3-5, a mesma fração é exigida quando se reconhece o notório saber de
265 um especialista para, por exemplo, compor uma banca de tese. Estabelecer tempo mínimo de
266 atividade de pesquisa parece igualmente sensato e quinze anos, prazo razoável. Penso, no
267 entanto, ser desnecessário exigir certidão de tempo de serviço, tendo em vista que a
268 Congregação encontrará no Currículo Lattes do especialista a informação de que necessita para
269 tomar sua decisão. E finalmente, concordo com a proibição de atividade didática formal:
270 embora perceba que muitos especialistas aposentados poderiam oferecer valiosa contribuição
271 para o ensino, temo que a atividade sistemática em sala de aula crie, implicitamente, vínculo
272 empregatício. Ainda que o Termo de Adesão e Permissão de Uso exclua tal vínculo, será difícil
273 argumentar que a USP pode atribuir a um especialista um trabalho que está no cerne da missão
274 universitária sem remunerá-lo por seu serviço. Mas mesmo concordando com a proibição,
275 encontro dificuldade no texto que compõe o §1º, a fl. 9. A redação se baseia em recomendação
276 feita aos estudantes e aos estagiários de pós-doutorado. A experiência dos especialistas aqui
277 considerados permite maior flexibilidade. Ainda que não possam receber atribuição didática,
278 muitos deles poderão, ocasionalmente, ministrar aulas para enriquecer a formação dos
279 estudantes de graduação e pós-graduação. Isso posto e considerado também que a exigência de
280 aprovação de cada documento pela CLR pode ser dispensada, sou pela aprovação da minuta de
281 Resolução de fls. 6-10 e do Termo de Adesão e Permissão de Uso de fls. 11-13 com três
282 alterações: I. Eliminar o §2º do Artigo 5º, que encaminha o processo à CLR; II. Eliminar o item

283 (c) do Artigo 6º, que pede certidão de tempo de serviço; III. Dar ao §1º do Artigo 9º a redação
284 'A atividade de Ensino mediante ministração de disciplinas junto à Graduação e Pós-Graduação
285 fica vedada ao especialista, sendo-lhe permitido, no entanto, ocasionalmente e sem caráter
286 sistemático, ministrar aulas e realizar conferências, palestras ou seminários, destinados à
287 difusão de idéias e conhecimentos', modificar da mesma forma o item 2.1 da Cláusula Segunda
288 do Termo de Adesão e Permissão de Uso e incluir no §2º da minuta de Resolução a orientação
289 de projetos de Iniciação Científica." A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do
290 Conselho Universitário. Em discussão: **2. - PROCESSO 1972.1.17597.1.7 - INSTITUTO**
291 **DE GEOCIÊNCIAS** - Proposta de alteração do artigo 28 do Regimento do Instituto de
292 Geociências. Ofício do Diretor do IGc, Prof. Dr. Jorge Kazuo Yamamoto, à Magnífica Reitora,
293 Profª Drª Suely Vilela, encaminhando a proposta de alteração do artigo 28 do Instituto,
294 referente às provas para concurso de Professor Doutor, aprovado pela Congregação em
295 25.10.06, objetivando regulamentar alguns procedimentos do concurso que não foram
296 previstos e, também, incorporar a Res. 5233/05 (31.10.06). **Parecer da CJ:** não vislumbra
297 óbice jurídico à aprovação do quanto proposto, sugerindo que a CLR opine sobre o mérito das
298 alterações propostas, especialmente com relação à regra constante do § 7º. O Sr. Procurador
299 Chefe reforça a sugestão de que a Comissão estabeleça critério impessoal para ordem de
300 arguição prevista no § 7º do art. 28 (20.04.10). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à
301 alteração do artigo 28 do Regimento do IGc, com a exclusão do § 7º do referido artigo. O
302 parecer do relator, na íntegra, é do seguinte teor: "Trazem os autos proposta de alteração do
303 Regimento Interno do Instituto de Geociências. Restrita ao artigo 28, que regulamenta o
304 concurso de professor doutor, a proposta especifica com mais detalhes o procedimento que
305 selecionará os novos docentes do Instituto. Em particular, acompanhando a mudança no
306 Regimento Geral introduzida pela Resolução 5.233/2005, ela permite dividir os concursos em
307 duas fases, a primeira etapa constituída por prova escrita eliminatória. O parecer da Consultoria
308 Jurídica sobre a matéria verifica que a alteração respeita as normas vigentes, mas manifesta
309 preocupação com o §7º, que deixa a critério da banca definir a ordem de intervenção dos
310 membros da comissão examinadora na sessão de arguição de memorial. Por precaução, para
311 evitar alegação de favorecimento a algum candidato, a Consultoria sugere que o Regimento
312 estabeleça a ordem de arguição. Essa preocupação, fruto da vasta experiência da CJ, não pode
313 ser descartada. Não obstante, temo que a ordem de arguição predefinida dificulte ainda mais a
314 espinhosa incumbência das comissões julgadoras. O Regimento poderia, por exemplo, dar
315 prioridade aos membros menos titulados da banca, para que os mais experientes pudessem, em
316 seguida, explorar com mais profundidade as respostas oferecidas pelos candidatos. É comum,
317 porém, alguns componentes da banca terem muito mais conhecimento sobre um dos temas em
318 concurso do que os seus colegas. Nesses casos, convém que os mais especializados abram o
319 caminho, para que os demais examinadores possam mais facilmente articular as idéias dos
320 candidatos com sua própria experiência de pesquisa. Como se percebe, seja qual for a ordem de
321 arguição ditada pelo Regimento, alguns concursos poderão ser prejudicados. Isso considerado
322 e atenção dada à sugestão da Consultoria, recomendo que o texto do §7º seja eliminado da
323 proposta do IGc, para que as comissões examinadoras, como é normal, sigam a tradição da
324 Unidade ou, quando necessário, possam escolher a ordem que melhor as ajude a cumprir sua
325 missão." O processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho
326 Universitário. Em discussão: **3. - PROCESSO 2009.1.469.58.0 - FACULDADE DE**
327 **ODONTOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO** - Recurso interposto pela Profª Drª Suzie
328 Aparecida de Lacerda, Chefe do Departamento de Morfologia, Estomatologia e Fisiologia
329 (DMEF) da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto - FORP, contra a decisão da

330 Congregação da Unidade, que deferiu recurso formulado por uma docente do aludido
331 Departamento, contrariando decisão anterior do respectivo Conselho. Publicação no D. O. da
332 distribuição de um cargo de Professor Doutor, MS-3, junto ao Departamento de Morfologia,
333 Estomatologia e Fisiologia da FORP (08.04.09). **Parecer do Conselho do DMEF:** aprova o
334 edital de abertura de inscrições para o concurso público para provimento de um cargo de
335 Professor Doutor, em RDIDP, MS-3, com base nas disciplinas de Diagnóstico I e II,
336 Diagnóstico Integrado Clínico e Patologia Básica. A Professora manifesta que o concurso,
337 realizado nos moldes propostos, deverá selecionar um docente com suposta competência para
338 atuar nas áreas de Patologia, Semiologia e Radiologia. Solicita que o DMEF reconsidere sua
339 decisão e aprove a abertura de edital com base em conteúdos de Patologia Básica e Patologia
340 Bucal (05.06.09). **Parecer do Conselho do DMEF:** não dá provimento ao recurso, interposto
341 pela Profª Drª Teresa Lúcia Lamano Carvalho (16.06.09). **Parecer da Congregação da**
342 **FORP:** com base no relato e no parecer da Profª Drª Fernanda de Carvalho Pazeri Pires de
343 Souza, aprova a abertura de concurso, visando o provimento de um cargo de Professor Doutor,
344 MS-3, em RDIDP, junto ao Departamento de Morfologia, Estomatologia e Fisiologia da
345 FORP, com base nas disciplinas de Patologia Básica e de Patologia Bucal (10.08.09). Recurso
346 interposto pela Professora Suzie Aparecida de Lacerda contra a decisão da Congregação, que
347 deu provimento ao recurso interposto pela Professora Teresa Lúcia Colussi Lamano,
348 contrariando a decisão do Conselho do Departamento de Morfologia, Estomatologia e
349 Fisiologia. Manifesta que conforme determina o parágrafo 1º do art. 125 do Regimento Geral,
350 apenas o programa do concurso deverá ser submetido à apreciação da Congregação. Portanto,
351 os Departamentos têm autonomia plena para escolher disciplinas ou conjunto de disciplinas
352 que embasarão eventuais concursos, devendo a Congregação se ater ao aspecto formal dos
353 fatos ocorridos. Logo, se o ato administrativo de determinação de quais disciplinas ou conjunto
354 delas em que se deve basear o concurso a ser realizado não partiu do Departamento e sim de
355 Colegiado sem competência para fazê-lo, o ato realizado é nulo. Desta forma, requer que o
356 concurso para o cargo de Professor Doutor atribuído ao Departamento de Morfologia,
357 Estomatologia e Fisiologia seja realizado com base nas disciplinas de Diagnósticos I e II,
358 Diagnóstico Integrado Clínico e Patologia Básica, conforme desejo expresso pelo Conselho do
359 Departamento (19.08.09). **Parecer de Assessor ad hoc:** manifesta-se contrário ao provimento
360 do recurso apresentado pela Profª Drª Suzie Aparecida de Lacerda por acreditar que a decisão
361 tomada pela Congregação da FORP é absolutamente legal quanto à forma e quanto ao mérito,
362 atendendo integralmente ao disposto no ordenamento jurídico brasileiro (08.09.09). **Parecer**
363 **da Congregação da FORP:** decide não dar provimento ao recurso interposto pela Profª Drª
364 Suzie Aparecida de Lacerda, Chefe do Departamento de Morfologia, Estomatologia e
365 Fisiologia (21.09.09). Ofício da Profª Drª Suzie Aparecida de Lacerda, ao Diretor da FORP,
366 Prof. Dr. Osvaldo Luiz Bezzon, solicitando o encaminhamento de seu recurso ao Conselho
367 Universitário (30.09.09). **Parecer da CJ:** quanto ao recurso interposto pela Profª Teresa Lúcia
368 Colucci Lamano, esclarece que matéria relativa à legitimidade recursal já foi objeto de ampla
369 discussão nos colegiados superiores da USP, permanecendo a tese de que docente vinculado a
370 determinado Departamento somente poderia ingressar com recurso ao Conselho do
371 Departamento e não diretamente à Congregação, quando envolver matéria que já foi decidida,
372 outrora, pelo Conselho do Departamento. Opina pelo conhecimento do recurso da Chefe do
373 Departamento DMEF, Profª Drª Suzie Aparecida de Lacerda, ante sua tempestividade e
374 legitimidade, restando, contudo, o mérito ser analisado pela CLR. Manifesta que a
375 Congregação da FORP, ao não homologar a proposta de abertura do concurso na área indicada
376 pelo Conselho do Departamento, deveria ter devolvido a matéria a origem para nova

377 apreciação, e não deliberado diretamente pela abertura em área diversa, em consonância com o
378 artigo 125, parágrafo 2º do Regimento Geral (09.03.10). **Parecer da CLR:** aprova o parecer do
379 relator, no sentido de encaminhar os autos à Unidade para que a Congregação discuta
380 novamente a matéria e, em caso de não homologação, os autos deverão ser devolvidos para que
381 o Conselho Departamental possa reformular seu encaminhamento (20.04.10). **Parecer da**
382 **Congregação da FORP:** com base no parecer da CLR, não aprova a abertura do concurso
383 visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Morfologia,
384 Estomatologia e Fisiologia, com base nas disciplinas de Diagnóstico I e II, Diagnóstico Clínico
385 Integrado e Patologia Básica, concedido fundamentado no Plano de Metas da FORP para a área
386 de Patologia (17.05.10). Recurso interposto pela Profª Drª Suzie Aparecida de Lacerda, contra
387 a decisão da Comissão de Legislação e Recursos, que culminou com deliberação da
388 Congregação da FORP, que recepcionou e deu provimento ao recurso interposto por uma
389 docente, contra a decisão do Conselho do Departamento de Morfologia, Estomatologia e
390 Fisiologia, sem encaminhamento de recurso interposto pela Chefe do Departamento ao Co,
391 para julgamento daquele Colegiado, conforme prevê o inciso VII do artigo 257 do Regimento
392 Geral. Requer: a) que o recurso seja submetido ao Co para que ao final lhe seja dado
393 provimento, e que todo o erro processual até aqui cometido não passa de mero equívoco de
394 condução dos dirigentes; b) que o Co conceda provimento ao recurso interposto, com o
395 objetivo de que o concurso para o cargo de Professor Doutor atribuído ao Departamento de
396 Morfologia, Estomatologia e Fisiologia seja realizado com base nas disciplinas de Diagnóstico
397 I e II, Diagnóstico Integrado Clínico e Patologia Básica, para contratação de docente para a área
398 de patologia que atua na forma de ensino integrado em diagnóstico, conforme desejo expresso
399 pelo Conselho do Departamento (25.05.10). A CLR aprovou o parecer do relator, do seguinte
400 teor: "Voltam os autos à CLR com manifestações da Unidade. O parecer de fls. 303-305,
401 centrado no desentendimento entre o Conselho do Departamento de Morfologia,
402 Estomatologia e Fisiologia e a Congregação da FORP sobre as disciplinas que constituirão o
403 edital do concurso para preenchimento de claro concedido à Unidade pela Comissão de Claros
404 Docentes, foi aprovado na reunião de 20 de abril de 2010 da CLR, para apreciação pelo
405 Conselho Universitário. Atenta ao calendário de reuniões, a Secretaria Geral percebeu que
406 havia tempo para que um acordo fosse alcançado antes do próximo encontro do Colegiado
407 Maior da Universidade e, para isso, enviou os autos do processo à Unidade. Infelizmente, a
408 iniciativa da SG não teve o efeito desejado, conforme mostram os documentos anexados em
409 Ribeirão Preto. O processo deve, portanto, retomar ao trâmite normal. Como não se encontra
410 no parecer da relatora pela Congregação da FORP, de fls. 308-315, ou na reiteração redigida
411 pela Chefe do DMEF, de fls. 318-324, nenhuma informação nova que afete a argumentação
412 anteriormente apresentada, mantenho a recomendação embutida no último parágrafo." A
413 matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do conselho Universitário. **RELATOR:**
414 **Prof. Dr. COLOMBO CELSO GAETA TASSINARI** - Em discussão: **1. - PROCESSO**
415 **2010.1.7213.1.0 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS NOGUEIRA (E OUTROS)** -
416 Solicitação de cancelamento de dívida, decorrente de Ação Ordinária movida por docentes da
417 USP, questionando a aplicação do limite máximo de remuneração estabelecido pelo art. 8º da
418 Lei Complementar Estadual nº 535 e Decretos Estaduais nºs 28.828 e 28.359/88, e pleiteando a
419 declaração de inconstitucionalidade dos referidos diplomas, com a consequente condenação da
420 Universidade ao pagamento da retribuição total, bem como restituição das parcelas já
421 descontadas. A demanda inicial mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo foi julgada
422 procedente, condenando a Universidade. Todavia, no Recurso Extraordinário apresentado pela
423 USP, o Supremo Tribunal Federal reverteu o julgamento, considerando constitucional a

424 legislação estadual que versava sobre o limite de vencimentos. Com a improcedência da ação, e
425 consequente inversão do ônus da sucumbência, os autos foram encaminhados ao DRH para
426 cálculo do montante que seria devido aos autores, e à época (setembro/99), o valor total da
427 verba honorária era de R\$ 80.040,81. Os autores foram citados para execução em maio e junho
428 de 2001. Saldaram o débito com a Universidade 27 professores. Os professores Decio Leal de
429 Zagottis e Fernando Fraga de Toledo Arruda não quitaram seus débitos e o valor ainda a ser
430 cobrado, atualizado para abril de 2010, é de R\$ 13.321,47 (6,17%), dos quais R\$ 4.327,53
431 (2,01%) do Décio Leal de Zagottis e R\$ 8.993,94 (4,15%) do Fernando Fraga de Toledo
432 Arruda. Assim, logrou-se êxito na cobrança de 93,83% da verba honorária. Na fase executiva,
433 as tentativas de cobrar os dois autores restaram infrutíferas, pois ambos faleceram no curso da
434 demanda, o que impossibilitou a localização para citação no processo executivo, de acordo com
435 a sistemática processual vigente à época. **Parecer da CJ:** esclarece que, "falecidos os autores
436 vencidos, caberia a citação de seus herdeiros para cobrança da sucumbência, até o valor do
437 quinhão recebido por cada um. No entanto, o redirecionamento da execução esbarra em dois
438 obstáculos. O primeiro, eventual alegação de prescrição. O segundo, a dificuldade e dispêndios
439 na localização dos herdeiros dos falecidos, bem como dos bens partilhados que já foram
440 dispersos entre os herdeiros. (...) No que se refere à localização dos herdeiros e bens, vale
441 mencionar que o inventário do Decio Leal de Zagottis é de 1996, com homologação da partilha
442 em 28.05.1998, e o inventário de Fernando Fraga de Toledo Arruda é de 1990, com
443 homologação da partilha em 24.03.1992. Com o decurso dos anos depois de partilhados os bens
444 (12 e 18 anos, respectivamente), certamente haverá um grande dispêndio de tempo e recursos
445 na busca de patrimônio para saldar o débito, principalmente considerado que os bens se
446 encontram pulverizados entre os herdeiros e, provavelmente, alienados a terceiros. Diante
447 disso e considerada a prescrição da pretensão executória, resta evidenciado que a continuidade
448 das diligências para localizar bens dos devedores somente trará dispêndios à Universidade e
449 não será frutífera." Assim, opina pelo cancelamento do crédito (15.04.10). A **CLR** aprova o
450 parecer do relator, favorável ao cancelamento da dívida dos Professores Décio Leal de Zagottis
451 e Fernando Fraga de Toledo Arruda, já falecidos, no valor de R\$ 13.321,47, nos termos do
452 parecer da douta CJ. O parecer do relator, na íntegra, é do seguinte teor: "Trata o processo de
453 solicitação de cancelamento de dívida, desta vez dos Professores: Décio Leal de Zagottis e
454 Fernando Fraga de Toledo Arruda, que em conjunto com um grupo de outros professores desta
455 Universidade, moveram uma ação questionando a lei de aplicação limite máximo de
456 remuneração estabelecido pelo artigo 82 da Lei Complementar Estadual nº 535 e Decretos
457 Estaduais nos 28828 e 28359/88, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade. A
458 Universidade foi condenada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ao pagamento da retribuição
459 total, bem como restituição das parcelas já descontadas. Entretanto no Recurso Extraordinário
460 apresentado pela USP, o Supremo Tribunal Federal reverteu o julgamento, considerando
461 constitucional a legislação estadual. Com a improcedência da ação e consequente inversão do
462 ônus, a Universidade cobrou dos docentes a devolução dos valores adicionais recebidos. Neste
463 sentido apenas os professores: Décio Leal de Zagottis e Fernando Fraga de Toledo Arruda não
464 quitaram seus débitos que, atualizados para abril de 2010, são de R\$ 13.321,47, perfazendo um
465 valor de 6,17% do total da dívida da ação, sendo R\$ 4.327,53 do Décio de Zagottis e R\$
466 8.993,94 do Fernando de Toledo Arruda. Na fase executiva as tentativas de cobrá-los foram
467 infrutíferas, uma vez que os dois faleceram e os respectivos bens já foram partilhados entre os
468 herdeiros. Com base no acima exposto, considero legítima e de bom senso a solicitação de
469 cancelamento desta dívida, uma vez que com a pulverização dos bens entre os herdeiros, os
470 custos das localizações destes herdeiros, demandas judiciais, etc., certamente ultrapassariam o

471 valor da demanda e a relação custo/benefício desta ação para a Universidade seria inadequada.
472 Portanto, meu parecer é de recomendar à CLR a aprovação da presente solicitação de
473 cancelamento de dívida." Em discussão: **2. - PROCESSO 1978.1.3449.1.6 - VICÊNCIA DE**
474 **OLIVEIRA** - Parcelamento de dívida decorrente de pagamento indevido à servidora celetista
475 Vivência de Oliveira, da Faculdade de Medicina. Termo de Manifestação de não continuidade
476 do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea encaminhado pela servidora
477 Vicência de Oliveira (31.07.09). Ofício encaminhado pelo Serviço de Pessoal da FM
478 solicitando que o termo de não opção de permanência ao trabalho formulado pela interessada
479 seja considerado como pedido de demissão, tendo em vista que não foi possível localizar a
480 interessada para a formalização do pedido, bem como para o agendamento do exame médico
481 demissional (05.11.09). Informação do DRH de que tendo em vista a rescisão contratual da
482 interessada e após levantamento efetuado, foi constatado que há um valor a repor referente aos
483 meses de agosto, setembro, outubro, prêmio excelência e adiantamento do 13º salário out/09 e
484 mais o auxílio transporte dos meses de agosto, setembro e outubro, portanto, foi apurado o
485 valor de R\$ 4.376,53 (02.12.09). Solicitação de parcelamento da dívida de R\$ 4.376,53 em 12
486 vezes, encaminhada pela interessada, alegando que esta é a única forma de sanar a dívida.
487 Informação do DRH de que o ESU prevê a reposição até o limite máximo de 1/5 dos
488 vencimentos brutos, o que corresponderia a onze parcelas de R\$ 366,57 e uma parcela de R\$
489 344,26, de acordo com os vencimentos brutos. O parcelamento solicitado pela interessada, se
490 autorizado, corresponderá a 12 parcelas de 364,71 (16.03.10). Informação do Coordenador da
491 CODAGE, Prof. Dr. Antonio Roque Dechen, encaminhando os autos para análise da CJ, com o
492 seguinte questionamento: "Se a partir de 31.07.09 a Sra. Vicência não foi mais localizada,
493 conforme os documentos que instruem os autos, como que sua frequência ao trabalho deu-se
494 regular, com o consequente pagamento de períodos de trabalho, que não foram realizados, ou
495 seja, agosto, setembro, outubro, adiantamento de 13º e prêmio, no entanto, recebeu
496 regularmente, resultando nesse débito com a Universidade (18.03.10). **Cota da CJ:** solicita que
497 os controles de frequência da servidora, posteriores a data de 31.07.09 (15.04.10). Informação
498 da Chefe do Setor de Pessoal da FM, encaminhando a frequência da interessada até 31.07.09 e
499 informando que em consequência da servidora ter optado em permanecer após sua
500 aposentadoria e, em 31.07.09 ter decidido não continuar mantendo o seu vínculo, houve um
501 entendimento, naquele momento, pelo setor, que a simples solicitação de não permanência não
502 traria a necessidade de se formalizar a rescisão contratual, pelo fato de ter sido concedida a
503 aposentadoria pelo INSS. Junta-se a isso a desinformação, tendo em vista que os
504 procedimentos eram novos e o setor estava desinformado com relação a estes. Diante dos fatos,
505 o cadastro da demissão da servidora não foi realizado no Sistema. Esclarece, ainda, que não há
506 como juntar a frequência a partir do mês de agosto, pois a servidora já não fazia parte do quadro
507 de servidores do CSE, recebendo assim os provimentos indevidamente (26.04.10). **Parecer da**
508 **CJ:** manifesta que considerando as falhas no cadastro de suspensão de pagamentos e
509 irregularidades nos controles de frequência da interessada, que resultaram em pagamentos
510 indevidos à ex-servidora, deverá a USP tomar as medidas adequadas para evitar transtornos
511 dessa espécie, bem como apurar eventual responsabilidade dos setores competentes. Tendo em
512 vista a solicitação de parcelamento da dívida de R\$ 4.376,03 em 12 vezes, encaminha os autos
513 à CLR para análise da viabilidade do pedido (13.05.10). A **CLR** aprova o parecer do relator,
514 favorável ao parcelamento da dívida da servidora aposentada Vicência de Oliveira, no valor de
515 R\$4.376,53, em 12 vezes, conforme proposto. O parecer do relator, na íntegra, é do seguinte
516 teor: "A servidora celetista, hoje aposentada, Vicência de Oliveira, da Faculdade de Medicina
517 (FM), após sua aposentadoria em 31 de julho de 2009, recebeu salários referentes aos meses de

518 agosto, setembro e outubro, prêmio excelência e adiantamento do 13º salário out/09 e o auxílio
519 transporte de agosto, setembro e outubro, perfazendo um total de R\$ 4.376,53. Este pagamento
520 indevido ocorreu por desinformação do Setor de Pessoal da FM, que considerou que o fato da
521 servidora ter optado em permanecer após sua aposentadoria e, em 31/07/09 ter decidido não
522 continuar mantendo seu vínculo, que esta solicitação de não permanência não traria a
523 necessidade de se formalizar a rescisão contratual, pelo fato de ter sido concedida a
524 aposentadoria pelo INSS. A interessada solicitou o parcelamento da dívida de R\$ 4.376,53 em
525 12 parcelas de R\$ 364,71, mas existe a informação do DRH de que o ESU prevê o pagamento
526 de reposição de valores até o limite máximo de 1/5 dos vencimentos brutos, o que
527 corresponderia a 11 parcelas de R\$ 366,57 e uma parcela de R\$ 344,26. PARECER A
528 solicitação à CLR trata da aprovação ou não do aceite do parcelamento em 12 vezes da dívida
529 da interessada, para que o ressarcimento aos cofres da universidade seja feito. Quanto a isto não
530 vejo maiores problemas em aceitar este parcelamento uma vez que, as normas vigentes limitam
531 os valores a serem ressarcidos a 1/5 do vencimento bruto do servidor e como o parcelamento da
532 dívida em 12 vezes atende a esta norma recomendo à CLR a aprovação da presente solicitação.
533 Entretanto gostaria de ressaltar que os valores pagos a mais foram devidos, em princípio, a
534 problemas de desinformação dos órgãos administrativos da Unidade, que normalmente não
535 deveriam ocorrer. Portanto, o fato ocorreu porque os funcionários do Setor de Pessoal da FM
536 não foram devidamente treinados e instruídos ou por negligência de algum deles. Conforme
537 parecer da CJ a USP deverá tomar medidas adequadas para evitar estes transtornos, bem como
538 apurar responsabilidades dos setores competentes. Neste sentido, concordo com este parecer,
539 mas penso que a CLR poderia sugerir à USP uma série de medidas para diminuir a ocorrência
540 de fatos deste tipo." O Cons. Colombo manifesta que a CLR poderia sugerir à Universidade um
541 ciclo de treinamentos constantes para se evitar erros dessa natureza e, principalmente à
542 CODAGE, para que faça treinamentos nas áreas de Pessoal. **RELATOR: Prof. Dr.**
543 **ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO** - Em discussão: **1. - PROCESSO**
544 **2007.1.479.48.7 - FACULDADE DE EDUCAÇÃO** - Proposta de concessão do Título de
545 Doutor "Honoris Causa" (*in memoriam*) ao Professor Paulo Reglus Neves Freire. Ofício da
546 Diretora da FE, Profa. Dra. Sonia Teresinha de Sousa Penin, à M. Reitora, Profa. Dra. Suely
547 Vilela, encaminhando a proposta de concessão do título de Doutor *Honoris Causa* ao Prof.
548 Paulo Reglus Neves Freire, aprovada pela Congregação em 29.03.07, por unanimidade dos
549 presentes (02.04.07). **Parecer da CJ:** ante os termos da normatização universitária sobre a
550 matéria, entende não haver impedimento à concessão do título de Doutor *Honoris Causa in*
551 *memorian*, lembrando que o único requisito a ser observado para a concessão do título é a
552 aprovação por 2/3 dos membros do Co (art. 92, parágrafo único do Estatuto), não havendo
553 outro tipo de vedação (31.07.07). A **CLR** aprova o parecer do relator favorável à concessão do
554 título de Doutor *Honoris Causa (in memoriam)* ao Professor Paulo Reglus Neves Freire. O
555 parecer, na íntegra, é do seguinte teor: "Trata-se de proposta encaminhada pela ilustre
556 Professora Sonia Teresinha de Souza Penin, Diretora da Faculdade de Educação, após
557 manifestação unânime da Egrégia Congregação daquela Unidade, visando à concessão de título
558 de doutor *honoris causa (in memoriam)* ao notável educador Professor Paulo Reglus Neves
559 Freire, pela importância de sua obra e pela luta na construção de uma sociedade brasileira
560 menos injusta, por ocasião dos dez anos de sua morte. O pedido foi encaminhado à CLR, que
561 em reunião de 10 de julho de 2007 determinou o envio à Consultoria Jurídica para que se
562 verificasse a existência de precedentes. A douta Consultoria, em parecer subscrito pela Dra.
563 Jocélia de Almeida Castilho, opina no sentido de não haver impedimento à concessão do título
564 após a morte do homenageado, ressaltando a exigência de *quorum* de 2/3 dos membros do

565 Conselho Universitário. Ao parecer são anexadas cópias de pareceres anteriores da CJ que
566 tratam da concessão de outros títulos a pessoas falecidas. Na linha do que foi afirmado no
567 parecer da CJ, penso que nada obsta a concessão de título honorífico, mesmo após a morte do
568 homenageado. É que a honra constitui direito da personalidade que goza de proteção mesmo
569 depois da morte do indivíduo (arts. 12, parágrafo único, CC, 138, § 2º, CP, e 622 CPP), sendo
570 natural, portanto, que o falecimento não impeça manifestações de apreço como a pretendida
571 pelos membros da Congregação da Faculdade de Educação. O parecer é, assim, pelo
572 encaminhamento da proposta para votação, com *quorum* qualificado, pelo E. Conselho
573 Universitário." Em discussão: **2. - PROCESSO 2010.1.4667.1.0 - UNIVERSIDADE DE**
574 **SÃO PAULO** - Ofício do Procurador Chefe da Consultoria Jurídica, Prof. Dr. Gustavo Ferraz
575 de Campos Monaco, ao Secretário Geral, Prof. Dr. Rubens Beçak, encaminhando dois estudos,
576 visando uniformizar os trabalhos acerca da prescrição da pretensão da USP em ressarcir-se
577 relativamente a danos patrimoniais sofridos, tendo em vista que a CJ possui duas posições
578 contrárias e jurisprudencialmente aceitáveis, porém conflitantes sobre a matéria. **1º estudo:** sob
579 a ótica do Direito Civil, é válido afirmar que todos, indistintamente, estão sujeitos à prescrição,
580 pelo não exercício, no prazo estabelecido em Lei, do direito de que são detentores. No entanto,
581 à luz do Direito Administrativo, ousando discordas de grandes cultores do Direito, entende que
582 quanto à questão atinente à penalidade administrativa e/ou penal, a ser imposta ao infrator, tal
583 premissa poderá encontrar ressonância, posto que, o dano causado à Administração Pública,
584 por seus servidores, ou por terceiros, é imprescritível. **2º estudo:** conclui: **1-** Não há realmente
585 regra específica sobre o tema. **2-** A jurisprudência, notadamente o STJ e o TJSP, está
586 consolidada no sentido de dizer imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário nos
587 casos em que os danos decorrem de atos de improbidade administrativa. **3-** Mesmo nos casos
588 em que não há decisão sobre a qualidade do ato lesivo ao erário ser ou não de improbidade
589 administrativa, os precedentes utilizados como fundamento referem-se a casos que envolviam
590 atos de improbidade administrativa. **4-** A doutrina majoritária, muito embora se refira a atos de
591 improbidade administrativa, tem admitido a imprescritibilidade da ação de ressarcimento de
592 danos ao erário. **5-** O citado artigo de Maria Helena Diniz não se restringe a danos causados por
593 atos de improbidade administrativa, mas, ainda assim, diz serem imprescritíveis as ações de
594 cobrança de débitos não tributários pela Fazenda Pública. **6-** É possível que se faça uma leitura
595 ampliada da regra prevista no art. 37, § 5º, CF/88 para dizer que não há prescrição que fira a
596 pretensão da Fazenda Pública de cobrar o ressarcimento de dano causado por qualquer ilícito
597 (penal, administrativo ou civil) perpetrado por qualquer agente (servidor ou não). Não haveria
598 restrição a casos de improbidade administrativa. **7-** Por outro lado, é possível fazer uma
599 interpretação restritiva da regra (art. 37, § 5º, CF/88), privilegiando a segurança jurídica e a
600 regra geral do direito brasileiro, para dizer que só quando há ato de improbidade administrativa
601 surge uma pretensão imprescritível para a Fazenda Pública. Neste caso, os prazos
602 prescricionais afetos a dívidas não decorrentes de atos de improbidade seriam os da lei civil,
603 quais sejam: 3 anos (enriquecimento sem causa e reparação civil), 5 anos (dívida líquida
604 constante de instrumento escrito) ou 10 anos, os demais casos, ressalvadas as dívidas oriundas
605 de relações de emprego. **8-** Pode-se, por fim, e por outro lado, seguir a linha de Celso Antônio
606 Bandeira de Mello para dizer que em geral tais ações prescreveriam em 5 anos, salvo
607 comprovada má-fé. O inconveniente deste posicionamento é a interpretação analógica
608 desenvolvida pelo referido autor quanto ao assunto da prescrição. **9-** Quando o crédito da USP
609 estiver relacionado a uma relação de trabalho, seja ela ativa, esteja ela extinta, (i) pode-se
610 aplicar a regra constitucional do art. 7º, XXIX, CF/88 (5 anos e 2 anos), como já determinou o
611 TST. O inconveniente desta orientação, muito embora haja orientação jurisprudencial nesse

612 sentido, seria interpretar analogicamente o prazo prescricional que é fixado na CF/88 para
613 correr em prejuízo do trabalhador, não do empregador. Como do mesmo modo, é possível
614 seguir a orientação fixada para os demais casos. **10-** Em caso de dano moral, o TST entende que
615 a pretensão à indenização prescreve em 3 anos, com a entrada em vigor do CC/02. **11-** Com
616 relação às dívidas de pequeno valor, pode-se utilizar dos dois parâmetros apontados no texto:
617 (i) o entendimento jurisprudencial de que o custo do processo é maior que o da dívida em si, e
618 (ii) a autorização da CLR para cancelamento do débito até R\$ 5.000,00. A **CLR** aprova o
619 parecer do relator, do seguinte teor: "O ilustre Procurador Chefe da Consultoria Jurídica
620 encaminha a esta Comissão de Legislação e Recursos dois pareceres jurídicos divergentes a
621 respeito da questão da prescrição da pretensão da Universidade em ressarcir-se de danos
622 patrimoniais, com o objetivo de ser definida diretriz que norteará as atividades futuras da CJ.
623 Com efeito, o primeiro parecer, da lavra do Procurador Dr. Paschoal José Dorsa, sustenta que o
624 disposto pelo art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, criou uma exceção à regra da
625 prescribibilidade, no que tange ao direito da Administração de vir a ser ressarcida pelos danos
626 que lhe forem causados 'por qualquer agente, servidor ou não'. De outro lado, em outro parecer
627 sobre a matéria, o Dr. Dario Carnevalli Durigan, advogado da Universidade, sublinha não
628 haver regra específica sobre o tema, embora a jurisprudência do STJ e do TJSP esteja
629 consolidada no sentido de ser imprescritível a ação de ressarcimento de danos ao erário, nos
630 casos que decorram de atos de improbidade administrativa. Mas, segundo esse parecer, é
631 também possível fazer uma interpretação restritiva da regra do art. 37, § 5º, CF, privilegiando a
632 segurança jurídica e a regra geral do direito brasileiro, para dizer que somente quando há ato de
633 improbidade administrativa ocorre a imprescribibilidade para a Fazenda Pública. Conquanto
634 substanciais e bem fundamentados na doutrina e na jurisprudência, os mencionados pareceres
635 não permitem estabelecer, *a priori*, uma diretriz segura a ser seguida pela Universidade nos
636 casos que envolvam ressarcimento de danos patrimoniais. Cabe lembrar ainda que, de um lado,
637 corre-se o risco de promover uma série de demandas e sucumbir, pelo reconhecimento da
638 prescrição em desfavor da Universidade, tendo esta que arcar com custas e honorários de
639 advogado da parte contrária. De outro, se vitoriosa a tese da imprescribibilidade, nada impedirá
640 que havendo fixação de entendimento jurisprudencial firme nesse sentido, poderão ser
641 ajuizadas a qualquer tempo as demandas para ressarcimento de danos. Do exposto, penso que
642 somente a análise caso a caso, com a rapidez exigida para evitar a prescrição considerados os
643 prazos mais desfavoráveis, e especialmente o acompanhamento da evolução jurisprudencial
644 sobre o tema permitirão o estabelecimento de uma política que possa, ao mesmo tempo, afastar
645 o apontado risco e fazer prevalecer o interesse maior da Universidade em obter recursos para a
646 concretização de suas finalidades. É o parecer que submeto á douda CLR." Nada mais havendo
647 a tratar, o Sr. Presidente dá por encerrada a reunião às 11h45, agradecendo a presença de todos.
648 Do que, para constar, eu, _____, Renata de Góes C. P. Teixeira dos
649 Reis, designada pelo Sr. Secretário Geral, lavrei e digitei esta Ata, que será assinada pelos
650 Senhores Conselheiros presentes à Sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim
651 assinada. São Paulo, 16 de junho de 2010.